



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-70/2023

EMENTA: RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PERICULUM IN MORA. PROVIMENTO LIMINAR.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de correspondência eletrônica recebida como Reclamação, na data de 23.07.2023, às 21 horas, autuada no dia 24/07/2023 pelo SEI acima em referência, onde, resumidamente, a Chapa sustenta:

“A Chapa 02 – Novo CREMESP, concorrente às eleições perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sofreu ilegal sanção aplicada pela D. Comissão Regional, assim resumida (Impugnação nº 18/2023 – cópia anexa):

(a) determinar que a impugnada exclua essa publicação do seu Instagram, no prazo de 01 (um) dia, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 59, § 1º, da resolução CFM nº 2.315/2022;

(b) conceder o direito de resposta a impugnante, nos termos do art. 56, caput, da resolução CFM nº 2.315/2022;

(c) determinar que a impugnada retrate-se, pelos mesmos meios de divulgação da notícia impugnada, inclusive, pelo mesmo prazo em que a publicação ficou disponibilizada no Instagram.

Aplica-se ainda à impugnada a penalidade de suspensão do direito de veiculação de novos atos de propaganda eleitoral, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, na esteira da fundamentação contida na r. Decisão nº SEI – 19/2023 exarada pela E. Comissão Nacional Eleitoral.”.

....

Diante do exposto, requer-se seja a presente Reclamação recebida e processada ex vi legis, a fim de que seja considerada procedente em sua integralidade, para que o Recurso Administrativo interposto pela Chapa 2 – Novo CREMESP nos autos do Protocolo CREMESP nº 189.756/2023, Impugnação Regional/SP nº 18/2023, seja recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo, mantendo-se o direito da Reclamante de veicular propagandas eleitorais, até que haja a apreciação por parte desta E. Comissão Nacional quanto ao mérito recursal.

É o relatório.

Decisão

Considerando a gravidade da medida imposta pela CRE -SP, tendo por lastro o princípio da fungibilidade, é possível conhecer da presente Reclamação com supedâneo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, o qual ainda se encontra na origem para processamento.

A Resolução CFM nº 2.315/2022 é lacunosa em relação à eventual concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Regional Eleitoral.

Assim, como forma de suprir a aludida lacuna, é imperioso se utilizar da legislação eleitoral ordinária. Nesse aspecto, a Resolução TSE nº 23.679/2022 regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, dispondo em seu art. 28:

“Art. 28. Da decisão de tribunal regional que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, **que será recebido com efeito suspensivo**.”

No caso em análise, a norma do Tribunal Superior Eleitoral, com uso subsidiário, é para situações similares ao presente caso, onde a chapa concorrente é alijada do direito de realizar sua propaganda e seu recurso terá sempre o efeito suspensivo ao tribunal superior.

É uma situação diversa daquela onde a CRE apenas manda retirar específica propaganda da chapa que esteja em desacordo com as normas eleitorais, oportunidade em que tal decisão tem aplicação imediata, com a finalidade de impedir a continuidade do dano experimentado pela Chapa autora da representação, ressalvado entendimento de concessão, no caso concreto, da tutela antecipada pela CNE.

Logo, no caso em análise, o tramite regular e a remessa do recurso para apreciação da Comissão da Nacional irá prejudicar em demasia a chapa que está impedida de realizar sua propaganda por dez dias.

Ademais, conforme restou relatado na decisão da CRE - SP, a imagem vergasta encontrava-se em divulgação desde **17 de junho de 2023** e somente agora foi apreciada e motivou a tão grave pena.

É no mínimo uma desídia da Chapa que apresentou a representação deixar uma imagem em divulgação por tanto tempo e somente em data tão próxima ao sufrágio requerer a punição da concorrente.

Ademais, mostra-se, a princípio, desproporcional aplicar uma sanção de 10

(dez) dias de suspensão de toda a propaganda da Chapa faltando apenas alguns dias para o sufrágio.

Assim, visando garantir a lisura do processo eleitoral e isonomia entre as chapas concorrentes, **CONCEDE-SE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, afastando a decisão proferida na n. 18/2023 PROTOCOLO N° 189.756/202, determinando a imediata intimação da CRE - SP e das chapas para tomarem ciência da presente decisão.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 27/07/2023, às 18:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0317143** e o código CRC **DC5B2BCA**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004554-3 | data de inclusão: 27/07/2023